

INTERESSADA : UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO - UPE
ASSUNTO : RECONHECIMENTO DO CURSO DE LICENCIATURA EM
PEDAGOGIA - HABILITAÇÃO EM MAGISTÉRIO NO ENSINO
FUNDAMENTAL - 1ª A 4ª SÉRIES, OFERECIDO PELO
PROGRAMA ESPECIAL DE GRADUAÇÃO EM PEDAGOGIA -
- PROGRAPE - NAS FACULDADES DE FORMAÇÃO DE
PROFESSORES DE GARANHUNS, DE NAZARÉ DA MATA
E DE PETROLINA.
RELATOR : CONSELHEIRO ARTHUR RIBEIRO DE SENNA FILHO

PROCESSO Nº 243/2001

APROVADO PELO PLENÁRIO EM 01/09/2003.

PARECER CEE/PE Nº 85/2003-CES - Homologado pela Portaria SEDUC nº 5933, de 17/09/2003, publicada no DOE em

18/09/2003. Curso reconhecido através do Ato nº 3276, de 23/09/2003, publicado no DOE em 24/09/2003.

I – RELATÓRIO:

Através do Ofício GABR nº 370, de 19 de dezembro de 2001, o Professor Emanuel Dias de Oliveira e Silva, Reitor da Universidade de Pernambuco - UPE solicita a este Conselho Estadual de Educação de Pernambuco - CEE/PE o reconhecimento do Curso de Licenciatura em Pedagogia - Habilitação em Magistério no Ensino Fundamental - 1ª a 4ª Séries, oferecido pelo Programa Especial de Graduação em Pedagogia - PROGRAPE nas Faculdades de Formação de Professores de Garanhuns, de Nazaré da Mata e de Petrolina.

Para a análise do pedido, ao Ofício referido ou ao longo do período de tramitação do processo, foram juntados os documentos a que se refere a Resolução nº 01, de 20 de abril de 1999, deste CEE-PE, que regula o reconhecimento de cursos da Educação superior oferecidos pelas instituições integrantes do Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco.

II – ANÁLISE:

1. DO PROJETO DO CURSO DE LICENCIATURA PLENA EM PEDAGOGIA

O Projeto em análise (fls. 07 a 121) é apresentado sob a forma de **Proposta Pedagógica do Curso de Licenciatura Plena em Pedagogia**, com área de aprofundamento no Ensino Fundamental - 1ª a 4ª séries, idealizado para graduar professores em efetivo exercício na rede oficial de ensino do Estado de Pernambuco (fl. 10), destacando-se sua finalidade, qual seja, licenciar esses professores, desde que egressos do ensino médio, ou habilitados em magistério, tomando por base o art. 53 da Lei Federal nº 9.394, de 20.12.1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB, de teor seguinte:

Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal.

Esse dispositivo foi complementado pelo § 2º do art. 3º do Decreto Federal nº 3.276, de 06.12.1999, que, modificado pelo Decreto nº 3.554, de 07.08.2000, passou a prescrever:

A formação em nível superior de professores para a atuação multidisciplinar, destinada ao magistério na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental far-se-á, preferencialmente, em cursos normais superiores.

Importa destacar, também, a carga horária de 3.540 horas, assim distribuídas:

FINALIDADE	NÚMERO DE HORAS	NÚMERO DE CRÉDITOS
FORMAÇÃO TEÓRICA	2.580	172
ESTÁGIO SUPERVISIONADO	840	30
MEMORIAL PROFISSIONAL	120	4
TOTAL	3.540	206

O tempo previsto para a conclusão é de dois ou de três anos.

A matriz curricular é afirmada baseada em uma tríade constituída por 1. FUNDAMENTOS TEÓRICOS DA EDUCAÇÃO, 2. FORMAÇÃO DA SOCIEDADE BRASILEIRA, e 3. FUNDAMENTOS METODOLÓGICOS DA PRÁTICA PEDAGÓGICA PROFISSIONAL, dividida em quatro semestres, como se demonstra.

SEMESTRE	DISCIPLINA	Nº DE HORAS	Nº DE CRÉDITOS
1º	- Cultura e Cidadania	45	03
	- Educação e Movimentos Sociais	45	03
	- Estágio Supervisionado	210	14
	- Fundamentos Filosóficos da Educação	90	06
	- Fundamentos Históricos da Educação	90	06
	- Fundamentos Sócio-Antropológicos da Educação	90	06
	- Língua e Linguagem na Produção do Conhecimento	90	06
	- Metodologia Científica	60	04
	- Prática de Ensino - 1º Ciclo	135	09
SUBTOTAL		845	57

2º	- Conteúdo e Metodologia do Ensino da Língua Portuguesa no Ensino Fundamental - 1ª a 4ª Séries	120	08
	- Didática Geral	60	04
	- Estágio Supervisionado	210	14
	- Ética na Educação	45	03
	- Estrutura e Funcionamento da Escola Básica	60	04
	- Fundamentos da Educação Infantil	45	03
	- Fundamentos Psicológicos da Educação	45	03
	- Gestão e Organização Escolar	45	03
	- Prática de Ensino - 2º Ciclo	135	09
	- Psicologia da Aprendizagem	45	03
	- Psicologia Evolutiva	45	03
SUBTOTAL		855	57

SEMESTRE	DISCIPLINA	NÚM. DE HORAS	NÚM. DE CRÉDITOS
----------	------------	---------------	------------------

3º	- Avaliação da Aprendizagem	60	04
	- Conteúdo e Metodologia das Ciências Naturais no Ensino Fundamental - 1ª a 4ª Séries	90	06
	- Conteúdo e Metodologia da Educação Infantil	135	09
	- Conteúdo e Metodologia da Matemática no Ensino Fundamental - 1ª a 4ª Séries	120	08
	- Currículo e Contemporaneidade	60	04
	- Estágio Supervisionado	210	14
	- Literatura Infantil no Ensino Fundamental - 1ª a 4ª Séries	45	03
	- Memorial	60	04
	- Prática de Ensino - 3º Ciclo	135	09
SUBTOTAL		915	61
4º	- Arte e Educação no Ensino Fundamental - 1ª a 4ª Séries	60	04
	- Conteúdo e Metodologia da Educação Especial na Educação Infantil e Ensino Fundamental - 1ª a 4ª Séries	90	06
	- Conteúdo e Metodologia de Geografia no Ensino Fundamental - 1ª a 4ª Séries	90	06
	- Conteúdo e Metodologia de História no Ensino Fundamental - 1ª a 4ª Séries	90	06
	- Educação e Trabalho	60	04
	- Estágio Supervisionado	210	14
	- Memorial	60	04
	- Planejamento Educacional	60	04
	- Prática de Ensino - 4º Ciclo	135	09
	- Recreação na Educação Infantil e no Ensino Fundamental - 1ª a 4ª Séries	60	04
SUBTOTAL		915	61
TOTAL		3.530	236

Esta relatoria não conseguiu identificar a causa da diferença de 10 horas entre a carga horária afirmada e a demonstrada, atribuindo-a a erro de digitação, e aceitando aquela como proposta.

Por fim, cumpre destacar constar do **Projeto** o ementário das disciplinas e as bibliografias básica e complementar de cada uma delas (fls. 24 a 121).

2. DOS PÓLOS DE OFERTA DO CURSO DE LICENCIATURA EM PEDAGOGIA PELO PROGRAMA ESPECIAL DE GRADUAÇÃO EM PEDAGOGIA - PROGRAPE

A oferta do curso de Licenciatura em Pedagogia - Habilitação em Magistério no Ensino Fundamental - 1ª a 4ª Séries pelo Programa Especial de Graduação em Pedagogia - PROGRAPE dá-se através das Faculdades de Formação de Professores de Garanhuns, Nazaré da Mata e de Petrolina, todas mantidas pela Universidade de Pernambuco - UPE, e que funcionam como núcleos, subdividindo-se em pólos, como se demonstra a seguir.

GARANHUS	NAZARÉ DA MATA	PETROLINA
Água Preta	Abreu e Lima	Afrânio
Águas Belas	Bom Jardim	Bodocó
Alagoinha	Buenos Aires	Cabrobró
Altinho	Camaragibe	Dormentes
Angelim	Clóvis Bevilacqua	Exu
Barreiros	Condado	Floresta
Bezerros	Igarassu	Granito
Cachoeirinha	Itaquitinga	Jatobá
Caetés	Jaboatão	Lagoa Grande
Calçado	João Alfredo	Orocó
Canhotinho	Machados	Ouricuri
Capoeiras	Moreno	Petrolândia
Caruaru	Nazaré da Mata	Petrolina
Catende	Orobó	Santa Maria da Boa Vista
Iati	Paudalho	Trindade
Ibirajuba	Paulista	
Ipojuca	Surubim	
Itaíba	Timbaúba	
Jaqueira	Tracunhahém	
Jupi	Vertentes	
Jurema	Vitória	
Lajedo		
Maraial		
Palmeirina		
Panelas		
Pesqueira		
Poção		
Quipapá		
Riacho das Almas		
Rio Formoso		
Sairé		
Santa Cruz do Capibaribe		
São Bento do Una		
São Caetano		
São João		
São José da Coroa Grande		
Tamandaré		
Taquaritinga do Norte		

**3. DO RELATÓRIO DA COMISSÃO DE VERIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES
DE FUNCIONAMENTO DO CURSO DE LICENCIATURA EM PEDAGOGIA PELO
PROGRAMA ESPECIAL DE GRADUAÇÃO EM PEDAGOGIA - PROGRAPE**

Através da Portaria nº 14, de 12.11.2002, da Presidência deste CEE/PE, foi nomeada a Comissão de Verificação das Condições de Funcionamento do Curso de Licenciatura em Pedagogia - Habilitação em Magistério no Ensino Fundamental - 1ª a 4ª Séries através do Programa Especial de Graduação em Pedagogia - PROGRAPE, integrada pelos Professores Maria Eliete Santiago, Professora do Centro de Educação da Universidade Federal de Pernambuco, Antônio Inocêncio Lima, Conselheiro do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco, Maria de Fátima

Sobreira Machado Lundgren, Técnica Educacional da Secretaria de Educação do Estado de Pernambuco.

O pronunciamento final de dita comissão (fls. 2002 a 2034) foi **favorável ao reconhecimento do curso**, valendo ressaltar as seguintes condições:

a - que o reconhecimento nesse momento atinja apenas as turmas que iniciaram o PROGRAPE em 2000. Para isso, é necessário que as Faculdades de Formação de Professores de Nazaré da Mata, Garanhuns e Petrolina apresentem (1) as relações nominais dos concluintes que comprovem o cumprimento das exigências legais nacionais; (2) a demonstração e a comprovação dos procedimentos que permitiram a execução de 3.540 horas em dois anos; (3) a descrição dos processos pedagógicos e situações didáticas de efetivação da Prática de Ensino e Estágio Supervisionado para além do programa formal;

b - o reconhecimento para as turmas que iniciaram depois de 2000, que estão em processo de formação e que dispõem de tempo suficiente para corrigir as precariedades observadas, deverá ocorrer após a conclusão do curso. Nesse caso, é imprescindível o acompanhamento sistemático da execução do curso de modo que garanta as condições materiais que permitam um mínimo de padrão de qualidade, isto é, ampliação do tempo, serviço de biblioteca - acervo e uso; maior participação do corpo docente da UPE na formação dos professores, utilizando-se da experiência acumulada e das condições de trabalho do grupo consolidado; garantia da realização do curso em instalações adequadas; e definição de política de Estágio Supervisionado e Prática de Ensino com ênfase nos procedimentos de articulação entre as escolas e redes que participam do Programa, com destaque para a compatibilidade da formação e da experiência do docente com as disciplinas ministradas;

c - considerando o caráter especial do PROGRAPE, os termos da legislação que regula esse tipo de oferta de formação profissional em nível superior e ainda a falta de amparo legal para a continuidade do Programa para além de 2003, o PROGRAPE deverá encerrar suas atividades em 2003, como previsto no projeto aprovado pelo CONSUN (fl. 133) e assim apresentado ao Conselho Estadual de Educação para reconhecimento.

Registre-se, para a consolidação da iniciativa da Universidade de Pernambuco - UPE, o trabalho da Comissão de Especialistas, sob a presidência da Professora Maria Eliete Santiago, com meticulosa análise das potencialidades e das debilidades do projeto, mas não sem propostas de solução, razão por que se deve anexar e considerar parte integrante deste Parecer o Relatório da Comissão de Verificação das Condições de Funcionamento do curso de Licenciatura em Pedagogia através do Programa Especial de Graduação em Pedagogia.

4. UM NOVO CONTEXTO DE FORMAÇÃO DE PROFESSORES PARA A EDUCAÇÃO BÁSICA

De qualquer modo, não poderia deixar esta relatoria de ressaltar que, com o advento da Lei Federal nº 9.394, de 20.12.1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, o curso de Pedagogia foi reorientado para a formação de profissionais da Educação, assim:

Art. 64. A formação de profissionais de educação para administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para a educação básica, será feita em cursos de graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação, a critério da instituição de ensino, garantida, nesta formação, a base comum nacional.

Essa regulação atende à vocação histórica do curso de Pedagogia, qual seja, a formação de profissionais para a Educação e de professores formadores de professores, fazendo cessar as dicotomias emprestadas ao curso, no Brasil: a oposição entre professor e especialista ou entre generalista e especialista.

De qualquer modo, passou a persistir a dicotomia diante da possibilidade aberta pelo Decreto nº 3.276, de 06.12.1999, que, modificado pelo Decreto nº 3.554, de 07.08.2000, dispõe;

Art. 3º ...

§ 2º. A formação em nível superior de professores para a atuação multidisciplinar, destinada ao magistério na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental far-se-á, preferencialmente, em cursos normais superiores.

Daí, fácil é a conclusão de que os cursos normais superiores perderam a exclusividade da formação de professores da Educação infantil e das quatro séries iniciais do ensino fundamental, tornando-se apenas preferenciais.

Com isso, inteciona-se uma reflexão sobre a capacidade de Escolas de Educação, integrantes da Universidade de Pernambuco, inserirem-se no profícuo contexto de discussão sobre a formação de professores, adaptando-se a ele, sem a reprodução das históricas dicotomias emprestadas ao curso de Pedagogia, no Brasil, e antevendo as valiosas e inúmeras possibilidades de habilitação que se podem oferecer, dada a desregulamentação da exclusividade das tradicionais habilitações - Administração e Supervisão Escolares, Orientação Educacional e Magistério.

Fiquem, portanto, claras a convicção desta relatoria e a recomendação de que a Licenciatura em Pedagogia cumpra sua finalidade ordinária de formação de profissionais da Educação e de professores formadores de professores.

III – VOTO:

Do exposto, considerando:

1. a satisfação das exigências formuladas pela Comissão de Verificação das Condições de Funcionamento do Curso de Licenciatura em Pedagogia pelo PROGRAPE, segundo o item **a** de seu Relatório, transcrito no item da análise deste Parecer;
2. que esse Programa, efetivamente, preenche lacuna na formação de professor, no contexto da atual ordem educacional inaugurada pela LDB, mormente frente à obrigatoriedade de habilitação pedagógica para todos os professores da Educação básica, a partir de 2007;

o voto é no sentido de:

1. reconhecer o curso de Licenciatura em Pedagogia oferecido pelo Programa Especial de Graduação em Pedagogia – PROGRAPE, unicamente para as turmas iniciadas no ano de 2000;
2. seja corrigida a denominação do curso, Licenciatura em Pedagogia - Habilitação em Magistério no Ensino Fundamental - 1ª a 4ª Séries, em lugar de Licenciatura Plena, pois que, no contexto da atual ordem educacional, não mais cabe falar em licenciatura curta;
3. estabelecer como condição de reconhecimento do curso, para as turmas iniciadas a partir de 2001, a observância do Relatório da Comissão de Verificação das Condições de Funcionamento, parte integrante deste Parecer, com a finalidade de qualificar a proposta.

É o voto.

IV - CONCLUSÃO DA CÂMARA:

A Câmara de Educação Básica acompanha o Voto do Relator e encaminha o presente Parecer à apreciação do Plenário.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 2003.

ARTHUR RIBEIRO DE SENNA FILHO – Presidente – Relator

ANTÔNIO INOCÊNCIO LIMA – Vice-Presidente

MARIA LUZINETE DE LEMOS BEZERRA

OCTAVIO DE OLIVEIRA LOBO

V - DECISÃO DO PLENÁRIO:

O Plenário do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco decide aprovar o presente Parecer nos termos do Voto do Relator.

Sala das Sessões Plenárias, em 1º de setembro de 2003.

MARIA IÊDA NOGUEIRA

Presidenta